



JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 0014812756/2022 - SAP.LCT

Joinville, 01 de novembro de 2022.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL CONCORRÊNCIA Nº 494/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A REFORMA DO FUTURO CENTRO DE FORMAÇÃO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

RECORRENTE: IMPLANTA CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **Implanta Construções, Incorporações e Serviços de Engenharia Eireli** aos 14 dias de outubro de 2022, contra a decisão que declarou a empresa LL Soluções e Serviços Eireli habilitada no certame, conforme julgamento publicado em 10 de outubro de 2022.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do art. 109, da Lei nº 8.666/93, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que o recurso interposto pela empresa **Implanta Construções, Incorporações e Serviços de Engenharia Eireli** é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 11/10/2022, com a devida juntada das razões recursais (documento SEI nº 0014658486), dentro dos 05 (cinco) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 24 de junho de 2022 foi deflagrado o processo licitatório nº 494/2022, na modalidade de Concorrência, destinado à contratação de empresa especializada para a reforma do Futuro Centro de Formação da Secretaria de Educação.

Em 11 de agosto de 2022 foi publicada a Errata SEI nº 0013849716 com a atualização do valor máximo admitido para a contratação, ajuste das informações quanto a subcontratação, bem como, substituição do Anexo IV no processo.

Deste modo, o recebimento dos envelopes contendo os documentos de habilitação e a proposta comercial, bem como a abertura dos invólucros de habilitação ocorreu em sessão pública, no dia 16 de setembro de 2022 (documento SEI nº 0014317778).

As seguintes empresas protocolaram os invólucros para participação no certame: IMPLANTA CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI E LL SOLUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI.

Assim, em 07 de outubro de 2022, após análise dos documentos de habilitação, a Comissão de Licitação declarou todas as participantes do certame habilitadas (documento SEI nº 0014562964). O resumo do julgamento da habilitação foi devidamente publicado no Diário Oficial da União (documento SEI nº 0014564536), Diário Oficial do Estado de Santa Catarina (documento SEI nº 0014564542) e Diário Oficial Eletrônico do Município de Joinville (documento SEI nº 0014564335), no dia 10 de outubro de 2022.

Inconformada com a habilitação da empresa LL Soluções e Serviços Eireli, a empresa Implanta Construções, Incorporações e Serviços de Engenharia Eireli, interpôs o presente recurso administrativo (documento SEI nº 0014658486).

Após transcorrido o prazo recursal, foi aberto o prazo para contrarrazões (documento SEI nº 0014684537), sendo que a empresa LL Soluções e Serviços Eireli, ora Recorrida, enviou suas contrarrazões, em 25/10/2022, por e-mail, (documento SEI nº 0014746674). Entretanto, considerando que o instrumento convocatório estabelece no subitem 19.2 que serão inadmitidos recursos enviados via fax e e-mail, as contrarrazões não foram conhecidas. Ainda, registra-se que a Recorrida protocolou, em 27/10/2022, suas contrarrazões na Secretaria de Administração e Planejamento (documentos SEI nº 0014782004 e 0014782016), a qual não foi conhecida por ser intempestiva, posto que o prazo encerrou em 26/10/2022.

Nesse passo, pode-se afirmar que as contrarrazões ora apresentadas não merecem ser conhecidas, uma vez que não cumprem as exigências específicas para a sua eficácia.

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A Recorrente insurge-se contra a decisão da Comissão de Licitação que habilitou a empresa LL Soluções e Serviços Eireli no presente certame.

Sustenta, em suma, que a Recorrida apresentou o comprovante de inscrição e de situação cadastral, em atendimento ao subitem 8.2, alínea "d" do edital, com data de emissão em 31 de março de 2022, alegando que o documento possui data de emissão superior a noventa dias.

Neste sentido, menciona o disposto no subitem 8.3 do edital, que diz: "*Todos os documentos deverão estar dentro do prazo de validade. Se a validade não constar de algum documento, será considerado válido por um período de 90 (noventa) dias contados a partir da data de sua emissão*".

Deste modo, aduz que conforme o subitem 10.2.3 do edital, a Recorrida deverá ser inabilitada do certame por não atender o disposto no subitem 8.2, alínea "d" do edital.

Supõe ainda, que o prazo de emissão do citado documento, poderia justificar a dificuldade da Prefeitura de Joinville em fazer diligência junto à Prefeitura de Parauapebas.

Por fim, requer a inabilitação da empresa LL Soluções e Serviços Eireli neste certame.

V – DO MÉRITO

Inicialmente, é importante ressaltar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital do certame, sob os quais a Lei nº 8.666/93 dispõe:

Art. 3º **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia** e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifado)

A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho, leciona:

O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. **Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação**. Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395) (grifado).

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal, com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

A Recorrente se insurge contra a habilitação da empresa LL Soluções e Serviços Eireli, alegando que o documento apresentado como prova de inscrição municipal, em atendimento ao disposto no subitem 8.2, alínea "d" do edital, possui a data de emissão superior a 90 dias.

Posto isto, é importante destacar que a Administração tem como objetivo a contratação do menor preço, observadas as condições exigidas no edital. Logo, não pode a Comissão de Licitação inabilitar as licitantes em face de erros sanáveis, visto que a adoção de rigor excessivo traria enorme prejuízo ao erário público.

Nesse sentido, vejamos o que dispõe o edital, acerca da exigência da comprovação da inscrição municipal:

8 – DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO – Invólucro nº 01

[...]

8.2 – Os documentos a serem apresentados são:

[...]

d) Prova de inscrição Municipal, relativo ao domicílio ou sede do proponente, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto da licitação;

[...]

Consoante com o disposto no edital, vejamos o que dispõe o julgamento dos documentos de habilitação, no tocante ao documento apresentado pela Recorrida como prova de inscrição municipal:

(...) **LL Soluções e Serviços EIRELI**, ao confirmar a autenticidade do **Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral**, no site da Prefeitura Municipal de Parauapebas, verificou-se um erro de consulta "código 12404", impossibilitando a confirmação da autenticidade do referido documento. Com amparo no subitem 10.5 do edital e com amparo no art. 43, § 3º da Lei 8666/93, solicitou-se, através do Ofício SEI nº 0014392107/2022 a apresentação do documento nos termos dos subitens 8.1.1 e 8.3 alínea "d" do edital. Em resposta, a empresa encaminhou e-mail informando que o site da Prefeitura Municipal de Parauapebas estava apresentando falhas e juntou o Alvará para comprovação da inscrição municipal, documento SEI nº 0014448552. Considerando a vedação à inclusão de documento "que deveria constar originariamente da proposta", prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, o Alvará não foi considerado para análise. Em diligência à Prefeitura Municipal de Parauapebas através de ligação telefônica confirmou-se que o site estava com falhas, e foi solicitado que seja encaminhado para a Prefeitura Municipal de Parauapebas um e-mail relatando o erro, documento SEI nº 0014482974. Transcorridos 05 (cinco) dias, o problema no site foi corrigido e foi possível confirmar a autenticidade do documento inicialmente apresentado, documento SEI nº 0014482987. Portanto, o documento atendeu o exigido no subitem 8.2. alínea "d" do edital. (...) Sendo assim, após análise dos documentos, a Comissão de Licitação decide **HABILITAR**: (...) **LL Soluções e Serviços EIRELI**. (grifado)

Como visto, a Recorrida apresentou o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, emitido através do site da Prefeitura Municipal de Parauapebas, o qual, conforme registrado em ata, após a realização de diligência pela Comissão de Licitação foi possível confirmar a autenticidade.

Assim, conforme verifica-se no autos, o referido documento foi certificado em 03/10/2022 às 08:05, o qual foi inserido no processo, através documento SEI nº 0014482987. Deste modo, não há que se falar em documento com prazo de emissão superior a 90 dias, tendo em vista que o mesmo foi emitido pela Comissão de Licitação para verificar sua autenticidade.

Logo, convém transcrever o regrado no instrumento convocatório acerca da realização de diligências, vejamos:

10 – DA ABERTURA DOS ENVELOPES E DO JULGAMENTO

[...]

10.2 – Envelope nº 1 – Documentos de Habilitação

[...]

10.2.8 – O Presidente poderá durante a sessão verificar a regularidade dos documentos disponíveis para consulta on-

line exigidos no subitem 8.2, que não forem previamente apresentado(s) pelo(s) proponente(s) ou que **forem apresentados vencidos** ou positivos.

[...]

10.5 – Em qualquer fase da licitação, é direito da Comissão de Licitação realizar diligências visando esclarecer o processo e realizar tantas reuniões públicas quantas forem necessárias.
(grifado)

Deste modo, com amparo nos subitens 10.2.8 e 10.5 do edital, a Comissão de Licitação realizou diligências a fim de verificar a regularidade dos documentos de habilitação apresentados pela Recorrida, os quais, conforme registrado na Ata de Julgamento, atenderam o disposto no instrumento convocatório.

Como visto, as regras do edital devem ser cumpridas pela Administração em sua totalidade, pois são as normas norteadoras do instrumento convocatório e que fazem lei entre as partes. Em comentário à previsão do artigo 41, o doutrinador Marçal Justen Filho destaca:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a **estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento**. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 543 – grifado).

Portanto, não há que se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no edital, pois este é o dever supremo da Administração Pública.

Por fim, acerca da suposição da Recorrente de que o prazo de emissão do citado documento, poderia justificar a dificuldade da Prefeitura de Joinville em fazer diligência junto à Prefeitura de Parauapebas. Esclarecemos que, conforme registrado na Ata de Julgamento e confirmado pela Prefeitura de Parauapebas, o site estava com "erro/falhas", as quais não estavam vinculadas a data de emissão do documento.

Logo, as situações fáticas permeadas pelo cumprimento integral dos princípios da isonomia e vinculação ao instrumento convocatório esvaziam todo o conteúdo do recurso apresentado pela Recorrente.

Diante do exposto, não se vislumbram motivos para alterar a decisão da Comissão de Licitação, uma vez que todas as exigências constantes no edital foram cumpridas, em estrita observância aos termos da Lei nº 8.666/93 e visando os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da supremacia do interesse público, permanece inalterada a decisão que habilitou a empresa **LL Soluções e Serviços EIRELI** no presente certame.

VI – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** do recurso interposto pela empresa **IMPLANTA CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E SERVIÇOS DE ENGENHARIA**

EIRELI para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que declarou a empresa **LL SOLUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI** habilitada no presente certame.

Sabine Jackeline Leguizamon
Presidente da Comissão de Licitação

Cláudio Hildo da Silva
Membro da Comissão de Licitação

Patricia Cantuário da Silveira
Membro da Comissão de Licitação

De acordo,

Acolho a decisão da Comissão de Licitação em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **IMPLANTA CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra
Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello
Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Sabine Jackeline Leguizamon, Servidor(a) Público(a)**, em 03/11/2022, às 15:52, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Claudio Hildo da Silva, Servidor(a) Público(a)**, em 03/11/2022, às 15:52, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cantuario da Silveira, Servidor(a) Público(a)**, em 03/11/2022, às 15:53, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 10/11/2022, às 16:01, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/>
informando o código verificador **0014812756** e o código CRC **8250827C**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguazu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

22.0.181894-5

0014812756v22